



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

O art. 32 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 32. ....

.....

§ 2º O conselheiro do CARF somente pode ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções.”

O art. 112 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 112. ....

.....

IV - o inciso I do art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, além das inovações que traz, também tem o caráter de consolidar a leis referentes ao processo administrativo fiscal. Dessa forma, propondo emenda para que o inciso I do art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passe a integrar esse diploma legal.



O referido dispositivo estabelece que o conselheiro do CARF somente pode ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Essa norma foi uma resposta às ações públicas que questionavam as decisões do CARF favoráveis aos contribuintes e levaram à suspensão dos julgamentos desse órgão.

Assim, de forma a contribuir com a construção de uma norma mais completa, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1844582899>